



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 97/2012:

Aprova o Regulamento de Certificação e Equivalências.

Diploma Ministerial n.º 98/2012:

Atinente a alteração do Calendário Escolar de 2012 devido a realização do VII Festival Nacional da Cultura.

Diploma Ministerial n.º 99/2012:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos.

Diploma Ministerial n.º 100/2012:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Formação de Professores.

Diploma Ministerial n.º 101/2012:

Aprova o Regulamento Geral dos Institutos de Formação de Professores e de Formação de Educadores de Adultos.

Despacho:

Concernente ao encerramento das delegações de Mocuba e Pebane, na Província da Zambézia e da Faculdade de Ciências Agrárias, na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, da Universidade Mussa Bin Bique.

Despacho:

Concernente ao encerramento das delegações de Gorongosa e Chemba, do Instituto Superior de Ciência e Tecnologia Alberto Chipande.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 97/2012

de 20 de Junho

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento de Certificação e Equivalências, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea j) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É provado o Regulamento de Certificação e Equivalências, em anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente

Regulamento de Certificação e Equivalências

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Boletim de Desempenho Pedagógico:** documento que comprova o desempenho pedagógico no Ensino Primário.

2. **Boletim de Passagem:** documento provisório que comprova a passagem numa classe ou ciclo, para efeitos de continuação de estudos na classe ou nível subsequente.

3. **Certificação:** o acto administrativo do qual resulta a emissão de um documento oficial de comprovação de qualificações ou estudos realizados em estabelecimentos escolares legalmente constituídos.

4. **Certificado:** documento informativo e comprovativo da conclusão de um grau, nível ou ciclo de estudos no âmbito do Sistema Nacional de Educação, emitido sempre que for solicitado, devendo indicar o grau, nível ou ciclo de estudos concluídos, bem como a relação das disciplinas e as classificações obtidas.

5. **Crédito Académico:** é a unidade de medida de trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados de aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo.

6. **Declaração de Frequência:** informação sobre a situação pedagógica que comprova a frequência, a pedido do interessado e para fins determinados, referente ao ano em curso ou a classe intermediária de um grau, ciclo ou nível de ensino.

7. **Diploma:** documento oficial, documento comprovativo da conclusão de um nível ou curso no âmbito do Sistema Nacional de Educação indicando a classificação final (média) e é emitido apenas uma vez.

8. **Equivalência:** a equiparação ou reconhecimento de habilitações literárias, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas de sistemas educativos estrangeiros a habilitações literárias, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas do Sistema Nacional de Educação aos níveis pré-escolar, escolar e extra-escolar, bem como dos níveis primário e secundário da educação geral e técnico-profissional e vocacional de todos os tipos de níveis e modalidades de ensino do Sistema Nacional de

dos níveis primário e secundário dos ensinos geral e técnico-profissional e vocacional, em todas as modalidades e tipo de ensino e formação, quando não houver lugar à equivalência.

10. **Informação Pedagógica:** documento informativo circunstanciado e comprovativo da conclusão de um ciclo de estudos ou curso no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece:

- a) As normas de certificação e de qualificações ou estudos no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- b) O regime de equivalência e reconhecimento de habilitações literárias, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais e diplomas de sistemas educativos estrangeiros a habilitações literárias, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais e diplomas moçambicanos definidos no Sistema Nacional de Educação aos níveis pré-escolar, escolar e extra-escolar.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Ao Sistema Nacional de Educação, excepto o ensino superior em matéria de certificação;
- b) A todas as habilitações literárias, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas de sistemas educativos estrangeiros ou obtidos no país em instituições de formação e educação não tutelados pela entidade que superintende o sector da Educação que careçam de equivalência ou homologação.

CAPÍTULO II

Certificação

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. Os documentos de certificação, nomeadamente o Diploma, Certificado, Boletim de Desempenho Pedagógico, Boletim de Passagem, Declaração de Frequência e Informação Pedagógica, visam atestar, comprovar ou validar a frequência ou conclusão de estudos ou qualificações técnico-profissionais e vocacionais.

2. A certificação é concedida para:

- a) Informar aos interessados sobre a situação escolar do aluno no decorrer de uma etapa de ensino;
- b) Efeitos de continuação de estudos, ingresso ou progressão nas carreiras da Administração Pública, exercício de actividades profissionais ou outros fins legítimos expressos em requerimento.

ARTIGO 5

(Fins)

1. O Diploma é emitido uma única vez após a conclusão de um nível de ensino ou curso de acordo com o Sistema Nacional

3. A Informação Pedagógica é emitida para fornecer informações detalhadas de frequência de um período de tempo em todas as fases de estudo ou formação de acordo com os regulamentos específicos, no âmbito do Sistema Nacional de Educação de um período escolar, conclusão de um ciclo, grau ou nível de ensino.

4. O Boletim de Desempenho Pedagógico é emitido no fim de cada ciclo do Ensino Primário para efeitos de comprovação do desempenho do aluno.

5. O Boletim de Passagem e a Declaração de Frequência são emitidos para fins específicos e comprovam a transição ou os resultados da classe ou ano a que dizem respeito.

ARTIGO 6

(Instrução, tramitação e decisão do processo de certificação)

1. A emissão dos documentos de certificação é solicitada, pelo interessado, ao Director da instituição ou do estabelecimento de ensino ou formação, através de modelo de requerimento em anexo.

2. No caso da formação num dado nível de ensino ter tido lugar em estabelecimentos escolares diferentes, cabe ao último, a emissão dos documentos de conclusão desse nível, mediante a comprovação pelo interessado do aproveitamento obtido nas classes ou anos anteriores.

3. Compete ao director do estabelecimento de ensino ou formação:

- a) Decidir sobre os requerimentos de certificação conforme o nível da respectiva escola, nomeadamente o Certificado de habilitações, o Diploma, o Boletim de Desempenho Pedagógico, Boletim de Passagem, Declaração de conclusão de nível ou grau, Declaração de Frequência e Informação Pedagógica;
- b) Assinar conforme os documentos de certificação requeridos nomeadamente o Certificado de habilitações e o Diploma.

4. Compete ao Chefe da Secretaria da instituição emitir conforme os documentos e certificação requeridos nomeadamente o Boletim de Desempenho Pedagógico, Boletim de Passagem, Declaração de conclusão de nível ou grau, Declaração de Frequência e Informação Pedagógica.

5. Os documentos de certificação são igualmente assinados pelo funcionário que os extrai.

ARTIGO 7

(Características gerais dos documentos de certificação)

1. Os documentos de certificação devem conter a seguinte informação:

- a) Emblema da República de Moçambique;
- b) Designação "República de Moçambique";
- c) Ministério da Educação;
- d) Identificação do Governo da Província;
- e) Nome da Instituição Emissora;
- f) Tipo de documento;
- g) Número do documento;
- h) Código do aluno;
- i) Nome da entidade que emite;

- n) Distrito de nascimento;
- o) Província de nascimento;
- p) Nacionalidade;
- q) Filiação;
- r) Data e local de emissão do documento;
- s) Assinatura do conferente e carimbo ou selo branco do estabelecimento de ensino ou formação;
- t) Data e assinatura da entidade que emite o documento;
- u) Os documentos de escrituração escolar donde foram extraídos os dados certificados.

2. Os documentos de certificação devem conter elementos de segurança.

ARTIGO 8

(Características específicas dos documentos de certificação)

1. O Diploma deve indicar a data de conclusão do nível de ensino ou curso, a classificação final (média) e o título conferido.

2. O Certificado e a Informação Pedagógica devem indicar:

- a) Ano ou classe, nível, ciclo ou grau concluído;
- b) Relação das disciplinas e as classificações obtidas por classe ou ano.

3. O Boletim de Passagem e o Boletim de Desempenho Pedagógico devem indicar:

- a) O regime de frequência (diurno/nocturno);
- b) A data da conclusão da classe, ano, grau, nível ou ciclo de estudos;
- c) O resultado obtido: aprovado, reprovado, transitou ou não transitou;
- d) A nota global ou média correspondente aos resultados obtidos, com referência aos documentos de escrituração escolares donde é extraída.

4. A Declaração de Frequência deve indicar, para além do disposto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo:

- a) Ano ou classe, nível, ciclo ou grau de frequência;
- b) O fim a que se destina;
- c) O prazo de validade.

ARTIGO 9

(Cor da tinta e da caligrafia dos documentos de certificação)

1. Todos os documentos de certificação serão escritos a tinta azul ou preta, com uma caligrafia legível e sempre que possível dactilografados ou digitados.

2. O nome do titular do documento de certificação deve estar destacado.

ARTIGO 10

(Procedimentos na emissão dos documentos de certificação)

1. Na emissão dos documentos de certificação deve-se obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Os espaços não utilizados ou em branco devem ser trancados;
- b) Não utilizar abreviaturas, excepto quando estas tenham

d) As classificações ou notas, além dos algarismos, devem ser escritas por extenso;

e) As classificações semestrais, anuais e finais devem ser arredondadas à unidade mais próxima de acordo com os regulamentos de ensino em vigor.

2. Na emissão dos documentos de certificação são expressamente proibidas quaisquer rasuras ou emendas.

ARTIGO 11

(Autenticidade dos documentos de certificação)

1. A autenticidade é um requisito essencial para a validação dos documentos de certificação.

2. Os documentos emitidos devem ser autenticados com o selo branco ou carimbo a óleo em uso em cada estabelecimento de ensino ou formação.

3. Os nomes dos funcionários competentes para assinar os documentos de certificação devem ser escritos de forma legível.

CAPÍTULO III

Equivalências e homologações

ARTIGO 12

(Objectivos)

1. São objectivos da equivalência ou reconhecimento de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas os seguintes:

- a) Equiparar ou reconhecer as habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário do ensino geral, do ensino técnico-profissional e vocacional, do ensino superior do Sistema Nacional de Educação;
- b) Equiparar ou reconhecer as habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário do ensino geral, do ensino técnico-profissional e vocacional de sistemas educativos estrangeiros aos outorgados pelo Sistema Nacional de Educação.

2. São objectivos da homologação de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas os seguintes:

- a) Reconhecer as qualificações obtidas no país em estabelecimentos de ensino ou formação sob gestão do Ministério que superintende a área da educação, desde que tenham sido autorizados pelo respectivo dirigente;
- b) Confirmar ou validar os documentos de certificação para efeito de continuação de estudos no estrangeiro ou fins legítimos a pedido do interessado.

ARTIGO 13

(Efeitos)

1. A equivalência ou homologação de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas pode

2. A concessão de equivalência a determinada habilitação, estudo, curso ou qualificação, certificado ou diploma do Sistema Nacional de Educação, não confere, por si só, equivalência a outras habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas que sejam equivalentes no âmbito do regime de equivalências vigente.

ARTIGO 14

(Concessão de equivalências e homologações)

1. A equivalência é concedida:

- a) Às habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas obtidos através da conclusão com aproveitamento nos termos do regulamento de avaliação em vigor no sistema ou subsistema educativo ou de formação de origem;
- b) Às habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações respeitantes a um ano curricular intermediário completo, desde que comprovada a conclusão, por declaração de frequência, certificado ou diploma, obtido através da prestação de provas de avaliação com aproveitamento, nos termos do regulamento de avaliação em vigor no sistema educativo ou de formação de origem;
- c) Com base no princípio de paralelismo na educação ou formação e objectivos globais das habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas a que dizem respeito, não pressupondo ou implicando integral semelhança de estruturas curriculares e conteúdos programáticos.

2. A equivalência é concedida quando houver correspondência de pelo menos 75% da carga horária global ou do número de créditos correspondentes do respectivo curso.

3. A equivalência é atribuída sem menção da classificação ou sistema educativo de origem, excepto nos casos em que o requerente o solicite para fins legítimos.

4. Havendo deferimento do requerimento de atribuição de classificação, esta é obtida por conversão das classificações de origem.

ARTIGO 15

(Realização de provas para concessão de equivalência)

1. A equivalência pode ser concedida mediante provas de avaliação nos casos em que o pedido de equivalência é fundamentado em habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas obtidos em estabelecimentos de ensino ou formação privados não reconhecidos pelas autoridades escolares do respectivo país.

2. O disposto no número anterior é aplicável à equivalência de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas obtidos numa modalidade de ensino consagrada como complementar ou alternativa do ensino regular do sistema educativo de origem.

4. Os custos inerentes à preparação e realização das provas de avaliação referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo são por conta do requerente e determinados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e das Finanças, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 16

(Critérios da concessão de equivalências)

1. As equivalências são concedidas com base nos seguintes critérios:

- a) Ciclo de estudos do sistema nacional correspondente ou imediatamente anterior à habilitação ou qualificação estrangeira comprovada;
- b) Número de anos de escolaridade do sistema educativo de origem, face ao correspondente subsistema do Sistema Nacional de Educação;
- c) Paralelismo pedagógico quanto aos objectivos, estruturas curriculares e conteúdos programáticos.

2. Além do disposto no número anterior, as equivalências são também concedidas tendo em conta o seguinte:

- a) Título ou qualificação conferido no sistema educativo estrangeiro;
- b) Perfil profissional, literário ou direitos reconhecidos aos titulares de uma habilitação, estudos, curso ou qualificação, certificado ou diploma no sistema educativo estrangeiro;
- c) Aprovação em provas de avaliação referidas no artigo 15;
- d) Observância dos termos de acordos bilaterais ou multilaterais sobre equivalências, caso existam;
- e) Observância dos termos de equivalências estabelecidos em legislação específica aplicável;
- f) Créditos estabelecidos nos termos do Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

ARTIGO 17

(Critérios da concessão de homologação)

1. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos de homologação de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas sempre que for necessário determinar previamente a equivalência.

2. É também requisito de homologação a existência de dispositivo legal de acreditação do curso.

ARTIGO 18

(Tabela de equivalências)

1. As tabelas de equivalências de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas outorgados no âmbito da Lei que regula o Sistema Nacional de Educação e a do ensino superior e demais legislação aplicável, constam em anexo ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante.

2. A equivalência ou reconhecimento de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas do Sistema Nacional de Educação ou adquiridas no estrangeiro não

ARTIGO 19**(Competências)**

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Educação conceder equivalências e homologações de certificados e diplomas e reconhecimento dos títulos académicos obtidos no estrangeiro ou em instituições que aplicam os currículos estrangeiros.

2. Em caso de necessidade o Ministro pode solicitar parecer técnico às Instituições e/ou Organizações Vocacionais.

ARTIGO 20**(Tramitação e decisão)**

1. A equivalência ou homologação é solicitada ao Ministro que superintende a área da educação, segundo o modelo de requerimento em anexo ao presente Regulamento.

2. O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos das habilitações literárias ou qualificações conforme o estabelecido no artigo 22 do presente Regulamento.

3. Os documentos referidos no número anterior devem estar escritos na Língua Portuguesa ou acompanhados de tradução oficial, caso os originais estejam em língua estrangeira.

4. A apresentação de documentos traduzidos não dispensa a apresentação dos documentos na língua original.

5. A concessão de equivalência ou homologação é sujeita ao pagamento de taxa fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e das Finanças.

ARTIGO 21**(Reclamação e Recurso)**

As decisões aos pedidos de equivalência e homologação são passíveis de reclamação e recurso nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22**(Documentos comprovativos)**

1. O pedido de equivalência deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do Diploma ou Certificado de conclusão dos estudos ou curso;
- b) Certificado ou plano de estudos com as disciplinas do curso ou estudos, duração e classificações obtidas;
- c) Certificado ou Diploma de conclusão do nível de ensino anterior àquele cuja equivalência é requerida;
- d) Um questionário conforme modelo aprovado;
- e) Documento de identificação pessoal;
- f) Outros documentos complementares que venham a ser exigidos.

2. O pedido de homologação para efeito de continuação de estudos no estrangeiro ou fins legítimos a pedido do interessado deve ser acompanhado de fotocópias dos documentos de certificação a homologar autenticados pelo notário.

3. Sempre que for necessário será exigido ao requerente os documentos originais.

ARTIGO 23**(Instrução do processo e certificados)**

1. Os processos devem ser organizados de forma individualizada e em cada processo deve constar:

2. Para cada pedido de concessão de equivalência ou homologação é emitido um certificado de equivalência ou de homologação.

3. Após a conclusão da tramitação dos processos, ficam arquivados nos serviços onde deram entrada.

ARTIGO 24**(Falsificação dos documentos)**

A apresentação de documentos falsos determina:

- a) A invalidade do pedido e de qualquer decisão que tenha sido tomada;
- b) O encaminhamento às autoridades competentes para o devido procedimento criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****ARTIGO 25****(Modelos de documentos de certificação)**

Os modelos dos documentos de certificação são aprovados por despacho do Ministro que superintende o sector da Educação.

ARTIGO 26**(Omissões e dúvidas)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro que superintende a área da Educação.

Diploma Ministerial n.º 98/2012

de 20 de Junho

Havendo necessidade de ajustar o calendário escolar do ano lectivo de 2012, com a realização do VII Festival Nacional da Cultura, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1 – 1. O segundo trimestre Escolar nos Ensinos Primário e Secundário decorre de 23 de Abril a 7 de Julho (11 semanas lectivas).

2. A interrupção lectiva será de 9 a 21 de Julho de 2012, altura da realização do Festival Nacional da Cultura.

3. O terceiro trimestre decorre de 23 de Julho a 26 de Outubro de 2012 (14 semanas lectivas).

Art.2 – 1. O calendário Escolar do Instituto de Formação de Professores de Nampula deve ser adaptado às necessidades de uso das infra-estruturas da instituição durante o Festival Nacional da Cultura.

2. As Direcções Nacionais de Ensino Primário e Secundário devem emitir instruções específicas às instituições de ensino decorrentes das alterações feitas ao calendário.

3. Os Calendários Escolares das restantes áreas de ensino não sofrerão quaisquer alterações.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.